

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10937/000.055/92-77

JMF.

Sessão de 13 de setembro de 1994

ACORDAD Nº 102-29.343

Recurso Nº.: 105.204 - IRPJ - EXS.: 1989 a 1992

Recorrente : PAULO JOSE DE OLIVEIRA PNEUS

Recorrida : DRF - CASCAVEL - PR

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - MOVIMENTO BANCARIO
NÃO CONTABILIZADO - A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros dos exercícios. (lg C.C. - Ac. 105-1.658/86).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JOSE DE OLIVEIRA PNEUS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10937/000.055/92-77

RECURSO Nº.: 105.204

ACORDÃO Nº.: 102-29.343

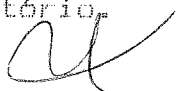
RECORRENTE : PAULO JOSE DE OLIVEIRA PNEUS

R E L A T Ó R I O

PAULO JOSE DE OLIVEIRA PNEUS, CGC Nº 78.910.965/0001-09, recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, que manteve o lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica no valor de 9.519,37 UFIR e correspondentes gravames legais. Conforme Auto de Infração de fls. 82 e anexos, em decorrência de procedimento de fiscalização dos exercícios de 1989 a 1992, foi arbitrado o lucro por imprestabilidade da escritura e apuração omissão de receitas caracterizada por aumento de capital sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, conforme discriminado no Auto de Infração de fls. 82 e anexos.

Tendo o contribuinte, na fase recursal, feito alegações e trazido aos autos inúmeros documentos, ao ser o recurso voluntário submetido à apreciação do Plenário, os integrantes desta Segunda Câmara, em sessão realizada em 10 de novembro de 1993, decidiram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução Nº 102-1.664/93, fls. 121 a 124, que peço vênha para considerar como se aqui transcrita estivesse e que leio em sessão.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10937/000.055/92-77

ACORDÃO Nº 102-29.343

V O I O

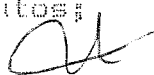
Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Considerando que, segundo discriminado no Auto de Infração, a ora Recorrente teve arbitrado seu lucro em decorrência da desclassificação de sua escrita, após ter a fiscalização constatado a existência de registros contábeis globais, em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, e, especificamente, a falta de escrituração das contas correntes bancárias;

Considerando que a Recorrente infringiu dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, por não manter em perfeita ordem sua escrituração que deveria abranger todas as operações efetuadas e o resultado discriminado das atividades;

Considerando que, em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte pleiteou o cancelamento do lançamento carreando aos autos cópias de diversos livros que, no seu entendimento, supririam as falhas apontadas pelo fisco, afirmando, ainda, que não ficara comprovada a existência de contas bancárias e portanto não poderia ser alegada a sua falta de escrituração para desclassificar uma escrituração contábil;

Considerando que, em atendimento ao solicitado na diligência proposta por esta Câmara, o Auditor Fiscal, após analisar os documentos apresentados, demonstra que a empresa mantinha a conta corrente de número 01.171.487.344, no Banco Bamerindus do Brasil S/A - Agência Realeza, conforme comprovante anexado às fls. 86, destacando, ainda, que a própria contribuinte confirmara a existência da conta bancária às fls. 79 dos presentes autos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10937/000.055/92-77

ACORDÃO Nº 102-29.343

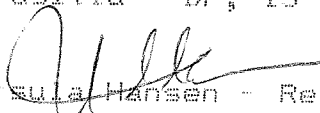
Considerando que a apreciação dos argumentos formulados pela Recorrente em suas Razões de recurso voluntário, juntamente com os comprovantes carreados aos autos nesta fase recursal, submetidos à aprovação da repartição local, visando garantir o mais amplo direito de defesa da contribuinte, demonstra que não foram apresentados fatos ou razões novas passíveis de invalidar o acerto da decisão recorrida, em nada favorecendo o pleito do contribuinte;

Considerando a clareza da legislação sobre a matéria, e o entendimento deste Conselho de Contribuintes, consubstanciado em jurisprudência pacífica;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 13 de setembro de 1994


Ursula Hansen - Relatora